



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.907979/2011-85
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.552 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL
LTDA. (Denominação atual: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL
LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Henrique Heiji Urbano, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 9858428, emitido em 01/11/2011 pela DRF Osasco/SP, que HOMOLOGA parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte no PER/DCOMP Nº 16556.39405.250309.1.7.02.1810, e NÃO HOMOLOGA as compensações declaradas nos PER/DCOMP abaixo listados, que utilizam crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ANO CALENDÁRIO 2003, no valor de R\$ 120.586,97, para compensação dos débitos neles declarados.

PER/DCOMP transmitido em 22/03/2007

35346.40341.220307.1.7.02.7814 - crédito na data da transmissão: 98.278,29;débito: 38.646,91

PER/DCOMP(s) transmitidos em 30/07/2008

07666.64582.300708.1.7.02.3863 - crédito na data da transmissão: 71.339,14; débito: 3.836,88

06391.78072.300708.1.7.02.7937 - crédito na data da transmissão: 68.664,61;débito: 11.516,65

08197.23211.300708.1.3.02.2739 - crédito na data da transmissão:60.636,83;débito: 98.910,80

PER/DCOMP transmitido em 29/12/2009

05715.54597.291209.1.7.02.5525 - crédito na data da transmissão: 102.424,07;débito: 5.903,59

Consta do Despacho Decisório que da parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP relativa a "Retenções na Fonte" no valor de R\$ 120.586,97, apenas foi confirmado o valor de R\$ 56.390,34 no que resulta o saldo negativo do IRPJ ao mesmo valor de R\$ 56.390,34, nos termos a seguir:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

...

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.586,97 Valor na DIPJ: R\$ 120.586,97 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 120.586,97 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.390,34 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06391.78072.300708.1.7.02-7937 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 08197.23211.300708..3.02-2739

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, conforme descreve a parte do relatório da decisão de primeira instância que transcrevo a seguir:

...

*Cientificada do ato de não homologação das compensações em 21/11/2011, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 20/12/2011, por meio de seus advogados e bastante procuradores sua **manifestação de inconformidade**, alegando, após declarar a tempestividade de sua manifestação, ter incorrido em erro quando do preenchimento da DCOMP em análise, uma vez que o imposto de renda teria sido retido sob o código "6190", e não sob o código informado na DCOMP com demonstrativo do crédito, "6256".*

Com fulcro no princípio da verdade material, requer a contribuinte seja reconhecido o crédito retido em seu nome, a despeito do erro ocorrido.

Traz doutrina e jurisprudência administrativa que ratificariam seu entendimento.

Nesse sentido, requer seja reconhecido o direito creditório ora pleiteado e, por conseguinte, homologuem-se as compensações declaradas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Campinas/SP) mediante o Acórdão nº 05-40.834 de 18 de junho de 2013, cientificado ao interessado em 13/08/2013, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente o saldo negativo REMANESCENTE do IRPJ do ano calendário 2003, no valor de R\$ 63.290,54, ou seja, R\$ 119.680,88 (63.290,54 + 56.390,34), HOMOLOGANDO as compensações declaradas nas DCOMP em litígio, até o limite do crédito original reconhecido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003, suficiente para reconhecimento de parcela do direito creditório utilizado nas DCOMP em litígio, homologam-se as compensações até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 12/09/2013.

A Recorrente alega, no essencial, que:

- não obstante a redução do suposto débito, a decisão está eivada do vício de nulidade, na medida em que cerceia o direito de defesa do contribuinte e do contraditório, uma vez que não especifica os valores que não foram considerados para fins de compensação do saldo negativo do IRPJ reconhecido pela autoridade administrativa de primeiro grau;
- não pode se insurgir e demonstrar seu lícito direito ao aproveitamento de determinados créditos a título de saldo negativo de IRPJ porque a decisão recorrida, em momento algum, demonstra quais são os supostos créditos não aproveitados, portanto, a Recorrente teve seu direito de defesa cerceado por conta da ausência de informações que demonstrassem e apontassem os créditos objeto de retenção não considerados para fins de apuração de seu saldo negativo de IRPJ;
- possui o lícito direito de compensar seu saldo negativo do IRPJ apurado ao longo do ano de 2003, conforme comprovam as inclusas planilhas (**Doc. 02**) e cópia do Livro Diário (**Doc. 03**) da Recorrente, que, juntamente com as notas fiscais apresentadas quando do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade, demonstram que por cada serviço prestado a seus tomadores de serviços ela percebeu a quantia correspondente à subtração do valor bruto da nota fiscal do valor objeto de retenção a título de IRRF, PIS, COFINS e CSLL;
- a análise da existência do crédito não pode se firmar exclusivamente na apresentação da DIRF, mormente quando possível a comprovação da retenção dos tributos pelo tomador do serviço com base em documentos fiscais e contábeis da empresa, devendo a autoridade administrativa, na busca da verdade material, estender o espectro das provas na análise do crédito postulado e compensado;
- o laconismo da decisão ora recorrida fez com que a Recorrente fosse obrigada a levantar, novamente, todas as notas fiscais de prestação de serviço que geraram o saldo negativo de IRPJ apurado ao longo do ano de 2003, bem como o Livro Diário do período, a fim de comprovar não só o crédito não reconhecido no valor de aproximadamente "*R\$ 1.000,00 (mil reais)*" *sic* mas sim a totalidade do crédito de R\$ 120.586,97;
- a ausência de expressa menção aos valores desconsiderados pela autoridade administrativa para fins de cômputo do saldo negativo de IRPJ compensado pela ora Recorrente, a impede de exercer de forma plena o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que configura a nulidade da decisão ora recorrida, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72;
- a autoridade de julgamento competente deve proferir nova decisão fazendo constar em seu bojo os créditos que não foram considerados para fins de cômputo do saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente em seus PER/DCOMPs, bem como o nome e o respectivo CNPJ dos tomadores de serviços;
- a planilha em anexo, (**Doc. 02**), contempla o número das respectivas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, o nome do tomador de serviço, o valor bruto da nota fiscal e os valores retidos, especialmente a título de IRRF, o que redundou na apuração do saldo negativo desse tributo compensado;
- da análise dessa planilha, mais precisamente da coluna intitulada "*principal*" é possível verificar o montante que restou retido a título de prestação de serviços a terceiros. Por sua vez, pela averiguação da coluna "*Valor IR*", a Recorrente informa o montante retido a título de Imposto de Renda, o qual, frise-se, redundou na constituição de seu saldo negativo de Imposto de Renda objeto da compensação ora em debate;

- visando a confirmar a retenção do montante devido a título de tributo incidente sobre a prestação de serviços, a Recorrente apresenta cópia do seu Livro Diário (**Doc. 03**), bem como das fichas extraídas de seu programa contábil, as quais refletem justamente os valores constantes na planilha anexa (**Doc. 02**) e no livro diário (**Doc. 03**);

- a título exemplificativo, a Recorrente cita a nota fiscal nº 154, emitida por conta da prestação de serviços ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), inscrito no CNPJ sob o nº 00.509.968/0001-48, no valor de R\$ 7.442,96 (sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).

- a Administração Pública não pode furtar-se à observância do princípio da verdade material, cabendo-lhe diligenciar a fim de obter informações e documentos que permitam afirmar com segurança se há ou não débito a ser lançado;

- em atendimento ao princípio da verdade material, a Recorrente apresenta a planilha aduzida alhures (**Doc. 02**) e os respectivos lançamentos contábeis (**Doc. 03**) que demonstram, indubitavelmente, a existência da totalidade do saldo negativo de IRPJ compensado pela Recorrente por meio dos PER/DCOMP's ora em questão e não somente dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa na decisão ora recorrida.

Finalmente requer:

1) em sede de preliminar, seja acolhida a nulidade parcial da decisão ora recorrida, somente na parte que lhe foi desfavorável, com fulcro no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e, conseqüentemente, seja determinada a prolação de nova decisão que faça constar em seu bojo os valores que não foram considerados para fins de cômputo do saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente em seus PER/DCOMP's, bem como o nome e o respectivo CNPJ dos tomadores de serviços, e,

2) Na inimaginável hipótese de o pleito acima não ser acolhido, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que, reformado o Acórdão nº 05-40.834 - 4ª Turma da DRJ/CPS, seja reconhecida, com fulcro nos documentos apresentados, a correção e a exatidão do saldo negativo do IRPJ relacionado ao ano-calendário de 2003, homologando-se a sua compensação com débitos da a ora Recorrente, nos termos dos PER/DCOMP's objeto da presente discussão administrativa;

3) Caso os Julgadores não tenham formado juízo de convencimento a respeito da subsistência do saldo negativo do IRPJ informado pela Recorrente em seus PER/DCOMP's, requer seja convertido o julgamento em diligência no estabelecimento da Recorrente, com vista a comprovar a correção dos procedimentos adotados, especialmente quanto à demonstração da existência do crédito objeto de compensação;

4) Na inimaginável hipótese do entendimento de que os documentos ora anexados não se prestam a comprovar a existência do saldo negativo de IRPJ em nome da Recorrente, requer-se ainda a intimação dos seguintes tomadores de serviços, a fim de que eles apresentem as respectivas DIRFs, as quais comprovarão os créditos de IRPJ objeto de compensação:

CNPJ	NOME
00.394.494/0080-30	Ministério da Justiça
00.394.536/0009-96	Ministério das Relações Exteriores
00.488.478/0001-02	Superior Tribunal de Justiça — STJ

00.509.968/0001-48	Tribunal Superior do Trabalho - TST
00.531.640/0001-28	Supremo Tribunal Federal - STF
03.277.610/0001-25	Ministério da Defesa
92.969.856/0001-98	Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS

Requer, ainda, que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam mantidas no endereço do contribuinte, qual seja, Avenida Eid Mansur, 666, Térreo, Parque São George, CEP 06708-070, Município de Cotia, Estado de São Paulo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou PER/DCOMP(s) para os quais pretende utilizar o crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003, no valor de **R\$ 120.586,97**, para compensação dos débitos neles declarados.

Da análise desses PER/DCOMP foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 9858428, em 01/11/2011, pela DRF Osasco/SP, que reconheceu o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003 apenas no valor de R\$ 56.390,34, razão pela qual HOMOLOGA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06391.78072.300708.1.7.02-7937 e NÃO HOMOLOGA a compensação declarada no PER/DCOMP: 08197.23211.300708..3.02-2739.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Campinas/SP) mediante o Acórdão nº 05-40.834 de 18 de junho de 2013, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para validar parcialmente o saldo negativo REMANESCENTE do IRPJ do ano calendário 2003, no valor de R\$ 63.290,54, HOMOLOGANDO as compensações declaradas nas DCOMP em litígio, até o limite do crédito original reconhecido no total de **R\$ 119.680,88** (63.290,54 + 56.390,34).

O resíduo do direito creditório em litígio gira em torno de R\$ 906,09 (**R\$ 120.586,97 - R\$ 119.680,88**).

Em sede recursal a Recorrente, preliminarmente, argúi que, não obstante, a redução do suposto débito em virtude do reconhecimento parcial do direito creditório, a decisão está eivada do vício de nulidade, na medida em que cerceia o direito de defesa do contribuinte e do contraditório, uma vez que não especifica os valores que não foram considerados para fins de compensação do saldo negativo do IRPJ reconhecido pela autoridade administrativa de primeiro grau.

Aduz que, a decisão recorrida, em momento algum, demonstra quais são os supostos créditos não aproveitados, portanto, a Recorrente teve seu direito de defesa cerceado

por conta da ausência de informações que demonstrassem e apontassem os créditos objeto de retenção não considerados para fins de apuração de seu saldo negativo do IRPJ.

Transcrevo a seguir excerto da decisão recorrida que demonstra o interesse do julgador para o aproveitamento das informações constantes dos autos e em seguida apresenta demonstrativo que contradiz a alegação da Recorrente:

...

Em sua defesa, alega a contribuinte ter se equivocado quando da transmissão da DCOMP em análise, posto ter informado código de receita distinto do correto.

Necessário destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária.

Todavia, tendo em vista os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos cometidos pela contribuinte quando do preenchimento de suas DCOMP, podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a melhor solução do litígio, bem como a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Cumpre, então, analisar a inconsistência apontadas pelo despacho decisório recorrido entre o valor das antecipações do IR declaradas na DCOMP e aquelas localizadas pelo Sistema de Controle de Crédito na DIRF.

Conforme se extrai das informações constantes do despacho decisório ora combatido, o saldo negativo apurado no período em análise fora integralmente composto por IRRF, tornando necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pelas fontes pagadoras).

...

Reprise-se que a efetividade da retenção de IRPJ, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano calendário, é comprovada pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Veja-se o que prevê o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a respeito do assunto:

“Art. 942 –

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção do imposto de renda na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Entretanto, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras notas fiscais produzidas unilateralmente pela manifestante.

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ, não há como se reconhecer, a título de antecipações do IR do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

*Esclareça-se, ainda, que, conforme disciplinado na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor do IRPJ retido por órgãos públicos, pela prestação de serviços na lei discriminados, sob os códigos de retenção **6190, 6147 e 6175**, deverão ser calculados à alíquota de 15% sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, regulamentado pela IN 480 de 15 de dezembro de 2004, como se segue:*

Lei 9.430 de 1996

Art. 64.

...

In 480 de 2004

*Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna **06 da Tabela de Retenção (Anexo I)**, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.*

...

ANEXO I

ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060
0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175
2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Com base no exposto, elabora-se o demonstrativo abaixo, onde são desmembrados os valores de IRRF, código 6190, 6147 e 6175 Serviços Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos, conforme extraídos dos valores declarados em DIRF:

CÓDIGO	REND. BRUTO	RETENÇÕES	IRPJ DESMEMBRADO
1708	137.119,94	329,80	329,80
6190	1.196.981,96	113.149,57	57.455,13
6800	269.970,73	53.992,06	53.992,06
3426	12.013,54	2.398,26	2.398,26
6147	428.554,00	25.070,43	5.142,65
6175	15.124,00	1.429,22	362,98
TOTAL	2.059.764,17	196.369,34	119.680,88

Como visto, após todos os esclarecimentos necessários (fls.315/318) consta da decisão recorrida, o demonstrativo acima, no qual explicita o valor do IRRF obtido aplicando-se a alíquota do IR (imposto de renda na fonte) prevista para os códigos dos rendimentos correspondentes, conforme **a Tabela de Retenção (Anexo I) da IN 480 de 2004**, em consonância com o artigo 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desse modo e conforme detalhado na fl.318 do acórdão recorrido, aplicando-se a alíquota do IR (código - Anexo I) acima sobre os rendimentos obtidos pela Recorrente, constantes das DIRFs, obtém-se, dessa forma, o total de **R\$ 119.680,88 de IRRF** que compõe o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003 e não R\$ 120.586,97 como declarado pelo interessado no PERDCOMP em comento.

A Recorrente não contradiz os valores dos rendimentos e respectivos códigos de receita, apenas reclama pelo valor do IRFF no montante de **R\$ 64.196,63** que indicara no PERCOMP com o código 6256, apesar de haver reconhecido, na manifestação de inconformidade, erro no PERDCOMP em relação ao código indicado que seria 6190.

Ora, se do montante do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte, na decisão recorrida restaram explicitados quais retenções declaradas no PERDCOMP foram consideradas comprovadas na composição do saldo negativo, não se pode alegar cerceamento ao direito de defesa somente porque do somatório das retenções na fonte (códigos: 6175, 6190, 1708, e 6147) restou comprovado apenas o valor de R\$ 63.290,56 e não **R\$ 64.196,63** (código: 6256: 56.211,16 + 7.985,47) como declarado no PERDCOMP.

Preliminar rejeitada.

No mérito, a Recorrente alega que o valor de R\$ 64.196,63 consta da planilha em anexo, **(Doc. 02)**, que contempla o número das respectivas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, o nome do tomador de serviço, o valor bruto da nota fiscal e os valores retidos, especialmente a título de IRRF, o que redundou na apuração do saldo negativo desse tributo compensado.

Diz que, da análise dessa planilha, mais precisamente da coluna intitulada "*principal*" é possível verificar o montante que restou retido a título de prestação de serviços a terceiros. Por sua vez, pela averiguação da coluna "*Valor IR*", a Recorrente informa o montante retido a título de Imposto de Renda, o qual, frise-se, redundou na constituição de seu saldo negativo de Imposto de Renda objeto da compensação ora em debate

Conforme esclarecido pela decisão recorrida e, não contestado pela Recorrente, "não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras notas fiscais produzidas unilateralmente pela manifestante".

A Recorrente sustenta que, para confirmar a retenção do montante devido a título de tributo incidente sobre a prestação de serviços, apresenta cópia do seu Livro Diário **(Doc. 03)**, bem como das fichas extraídas de seu programa contábil, as quais refletem justamente os valores constantes na planilha anexa **(Doc. 02)**.

Nos sintéticos registros contábeis apresentados no "Livro Diário" pela Recorrente, não se visualiza qualquer vinculação às notas fiscais elencadas pela Recorrente na planilha (doc.02).

A recorrente utilizou valores supostamente retidos como dedução do IRPJ devido no ano calendário de 2003, mas não comprovou o nexo de causalidade entre o valor recebido e o valor retido, que possibilitasse sua utilização.

Neste caso, deveria a Recorrente demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

Como se extrai dos autos, a autoridade fiscal na busca da verdade material analisou as obrigações acessórias e documentos pertinentes a comprovar o correto uso do valor do IRPJ retido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não comprova que os tomadores dos serviços lhe repassaram o valor líquido, hipótese em que salvaguardaria seu direito ao abatimento do tributo devido e no caso de não ter sido recolhido, recairia a obrigação tributária em face do tomador do serviço.

Tampouco fora apresentado "Razão" em que se verifique a conta "IRPJ a recuperar" na qual deveria constar discriminadamente os valores do IRRF retido como alegado pela Recorrente.

Desnecessário dizer que, o "Razão" é o livro que controla separadamente o movimento de cada conta para se conhecer o seu saldo e elaborar demonstrações contábeis, como balancetes, balanços e outras, de sorte que, os demonstrativos intitulados de "Razão", na

forma como apresentados, e planilhas, são inservíveis para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito a recuperar.

A Recorrente não traz aos autos documentos necessários e substancial a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade julgadora na decisão recorrida.

Verifica-se no PERDCOMP sob análise que o contribuinte declarou o IRRF no total de R\$ 120.586,97, nos seguintes códigos :

Código da Receita: 6256 Valor: 64.196,63

Código da Receita: 6800 Valor: 53.992,06

Código da Receita: 3426 Valor: 2.398,28

Na Manifestação de Inconformidade, em sede de primeira instância, a Recorrente reconhece erro no PERDCOMP em relação ao código 6256, afirmando que o código seria 6190 e não 6256 como indicado no PERDCOMP.

Como esclarecido acima, a autoridade julgadora no voto condutor do acórdão recorrido elaborou demonstrativo, onde são desmembrados os valores de IRRF, código 6190, 6147 e 6175 Serviços Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos, conforme extraídos dos valores declarados em DIRF:

CÓDIGO	REND. BRUTO	RETENÇÕES	IRPJ DESMEMBRADO
1708	137.119,94	329,80	329,80
6190	1.196.981,96	113.149,57	57.455,13
6800	269.970,73	53.992,06	53.992,06
3426	12.013,54	2.398,26	2.398,26
6147	428.554,00	25.070,43	5.142,65
6175	15.124,00	1.429,22	362,98
TOTAL	2.059.764,17	196.369,34	119.680,88

A Recorrente não contradiz os valores dos rendimentos e respectivos códigos de receita, apenas insiste pela planilha (doc.02) que o IR retido das fontes pagadoras elencadas totaliza o valor de R\$ 64.196,63, indicado no PERDCOMP com o código **6256**, e afirma que o correto seria **6190**.

Confrontando-se o demonstrativo da decisão recorrida, com o PERDCOMP, constata-se que embora haja redução do valor de R\$ 64.196,63 para R\$ 57.455,13, em relação ao código:6190, foram inclusas outras retenções nos códigos: 6147 e 6175: Serviços Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos, e, código1708: Serviços Retenção em Pagamentos por Pessoa Jurídica, não declarados no PERDCOMP em virtude do suposto erro do contribuinte na indicação dos códigos, razão pela qual efetuados os ajustes de acordo com os valores e códigos declarados nas DIRF, o valor do saldo do IRPJ do ano calendário de 2003 resulta no total de **R\$ 119.680,88** e não R\$ 120.586,97 como declarado pelo interessado no PERDCOMP em comento, assim demonstrado na decisão recorrida:

DIPJ/2004Anocalendário 2003 – FICHA 12A DIPJ ATIVA VALORES CONFIRMADOS

IMPOSTO S/O LUCRO REAL

01-À alíquota de 15%

TOTAL IRPJ		
13.(-) IRRF	56.390,34	56.720,12
14.(-) IRRF ORGÃO PÚBLICO	64.196,63	62.960,76
20. IRPJ A PAGAR	120.586,97	119.680,88

A Recorrente apresenta a planilha (doc.02) elencando as Notas Fiscais mas não segrega por códigos a alegada retenção na fonte do IRRF a comprovar a existência de equívoco da diferença no valor de R\$ 906,07 demonstrada na decisão recorrida tendo como base valores extraídos dos declarados em DIRF.

É indiscutível que o direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre as receitas, pode ser deduzido do apurado no encerramento do período, conforme estabelecido no artigo 231 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei nº 7.450/85: *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas em notas fiscais e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos,

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o tributo retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Com efeito, as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas para o reconhecimento do direito creditório.

Nessa ordem de idéia, não se pode afastar a conclusão da decisão recorrida com demonstrativo que também adoto como razão de decidir:

Constata-se, portanto, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF/2003), haver IRRF durante o ano calendário 2003, num total de R\$ 119.680,88, e não R\$ 120.586,97, como informado em DIPJ ativa.

Reitere-se que, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de IRPJ pretendido, não há como se reconhecer, a título de antecipações do IRPJ do período, os demais valores de IRRF não informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Registre-se que as receitas de prestação de serviços relativas ao ano calendário 2003, informadas na Linha 08 da Ficha 06 A da DIPJ ativa (R\$ 115.891.130,80) comportam o montante de rendimentos computados nas DIRF (R\$ 1.777.779,90). O mesmo se diga em relação às receitas financeiras, informadas na linha 24 da mesma ficha no montante de 410.156,32.

Sendo assim e considerando que as retenções admitidas como dedução na apuração do IRPJ devido são aquelas que, como antes explanado, além de terem o correspondente rendimento oferecido a tributação, forem comprovadas por meio de informes de rendimentos (o que pode ser suprido por confirmação da DIRF), impõe-se reconstituir, para o período em análise, a Ficha 12A da DIPJ em função dos valores passíveis de verificação e confirmação nos sistemas informatizados, de modo a considerar o valor antecipado a título de IRPJ de R\$ 119.680,88 (IRRF de 2003), acima demonstrado...

Nada impedira a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer as informações das DIRF, apresentando caso a caso, códigos de retenção, cliente a cliente, as inexatidões ou incorreções das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

A Recorrente requer seja convertido o julgamento em diligência, se assim entender necessário, para que a autoridade fiscal proceda à conferência das notas fiscais e à apuração dos valores nela informados a título de retenção de IRRF, ressaltando-se que todas as respectivas notas fiscais já foram acostadas aos autos pela Recorrente por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Pelos próprios fundamentos expendidos na pretensão da Recorrente torna-se desnecessária a diligência a verificar os mesmos documentos juntados já analisados descritos no Acórdão recorrido.

A Recorrente alega que, se as notas fiscais comprovam a efetiva prestação de serviços sujeitos à retenção dos tributos federais, dentre os quais o IRRF, e o Livro Diário demonstra que a Recorrente percebeu a quantia correspondente à subtração do valor bruto da nota fiscal do montante retido a título de tributo, salta aos olhos a existência do crédito e o seu direito de compensá-lo nos exatos montantes descritos em seus PER/DCOMPs.

Tal argumentação não se sustenta, pois, a emissão da nota fiscal pode traduzir a receita obtida declarada pelo prestador do serviço que tem a obrigação de expedir o documento ao tomador do serviço a dar lastro a sua escrituração contábil para fins de apuração de custo ou despesa como documento hábil para fins de dedução e apuração do lucro líquido do tomador do serviço.

Já o comprovante de rendimento com retenção na fonte é o documento que comprova a efetividade da retenção na fonte a ser utilizado como prova hábil e idônea para fins de dedução do tributo devido no período de apuração.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei nº 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF.

Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da **existência** da retenção do IRRF, por ele indicado nas notas fiscais.

Como cediço, a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior, de modo que, apenas notas fiscais, não têm o

condão de afastar a comprovação da retenção na fonte e a sua escrituração contábil, mormente quando a escrituração contábil não identifica os números e valores das notas fiscais e recebimentos dos recursos correspondentes.

Portanto, notas fiscais sem a comprovação de que o emitente sofreu o ônus da retenção do tributo não faz prova por si só. É necessário que o contribuinte traga aos autos o conjunto probatório de que recebeu apenas o valor líquido, ou seja, o valor da nota fiscal deduzido do tributo retido.

Vejamos o que dispõe a IN SRF nº 459 de 2004 sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

...

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Constatado pelo contribuinte que não possui os comprovantes de rendimento com retenção na fonte dos valores retidos indicados nas notas fiscais deveria ter adotado providência no sentido de obtê-los, pois, o contribuinte antes de ingressar com o pedido de restituição/compensação já deveria manter em seu poder os comprovantes de retenção do IRRF que utilizou para compor o saldo credor do IRPJ pleiteado, pois, de acordo com a legislação tributária, o comprovante de rendimentos seria fornecido, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo (no caso, o IRRF) devido no período de apuração do ano calendário de 2003 e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É indiscutível o direito de que, o IRRF retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzida da apurada no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. É certo também que o artigo 165 do Código Tributário Nacional autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Recorrente diz que "*na inimaginável hipótese do entendimento de que os documentos ora anexados não se prestam a comprovar a existência do saldo negativo do IRPJ em nome da Recorrente*", sejam intimados os tomadores de serviços, constantes do Relatório, a fim de que eles apresentem as respectivas DIRFs, as quais comprovarão os créditos do IRPJ objeto de compensação.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

A documentação trazida pela Recorrente, não contradiz os fatos trazidos à baila na decisão recorrida que justificam o não reconhecimento total do direito creditório, relativo ao ano calendário de 2004, indicado nos PERDCOMP e a conseqüente não homologação das compensações.

A jurisprudência coletada pelo interessado não é adequada aos presentes autos que dependem de provas distintas a sustentar o pleito da Recorrente.

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

Com efeito, não só as notas fiscais mas os registros contábeis e comprovante de pagamento e retenção na fonte pelos tomadores de serviços para o encontro de contas, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido ou saldo credor de tributo, tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

A Recorrente requer, que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam mantidas no endereço do contribuinte, qual seja, Avenida Eid Mansur, 666, Térreo, Parque São George, CEP 06708-070, Município de Cotia, Estado de São Paulo.

Processo nº 10882.907979/2011-85
Acórdão n.º **1802-002.552**

S1-TE02
Fl. 18

O domicílio fiscal da pessoa jurídica é o constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Instrução Normativa (RFB) nº 1.183/2011. Assim, razão não há para que as intimações sejam encaminhadas para outros endereços que não seja o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte indicado no CNPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.